

PARECER

Perante a COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, (nº 2.820, de 2000, na origem), que *altera os artigos 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

RELATOR: Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, visa a alterar os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõem sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

A redação original do art. 47 prevê a obrigatoriedade, a cada eleição, da renovação de, no mínimo, um terço dos membros do Conselho de Administração da sociedade cooperativa. A alteração desse artigo consiste na supressão da expressão *no mínimo* e de exigir que a renovação aconteça também na Diretoria.

O art. 56 da Lei prevê que o Conselho Fiscal das sociedades cooperativas será composto de três membros efetivos e três membros suplentes, eleitos anualmente, sendo permitida a reeleição de apenas 1/3 de seus componentes. Com a nova redação proposta, o Conselho Fiscal terá de três a sete membros efetivos e igual número de suplentes, conforme decisão da sociedade cooperativa, sendo que o mandato não poderá ser superior a quatro anos e a renovação de um terço de seus membros é obrigatória.

O Senador Pedro Simon apresentou relatório pela aprovação da matéria (fls 22 e 23) junto a esta CRA.

II – ANÁLISE

O eminente Senador Pedro Simon, em seu relatório, vota pela aprovação da matéria por concordar que o novo texto promoverá uma modernização do sistema cooperativista.

Apresento, no entanto, algumas outras considerações sobre o tema de forma a amadurecermos o entendimento.

Os atos cooperativos abrangem os negócios internos, que objetivam a satisfação dos interesses econômicos dos associados, sem que a cooperativa logre obter vantagens para si. Além disso, a cooperativa precisa lidar com o público externo: fornecedores, receptores, agentes financeiros, etc, de forma a atingir seus fins.

As relações eqüitativas e solidárias no ambiente interno são garantidas por deliberações democráticas dos associados. Já as decisões no ambiente externo são executadas pelos administradores buscando sempre eficiência, eficácia e efetividade.

Esta duplicidade de relacionamentos, internos e externos, exige das cooperativas uma gestão equilibrada entre dois tipos essenciais de racionalidade: a razão instrumental e a razão comunicativa.

A razão instrumental é aquela fundada no vínculo entre atividades meio e fim, procurando maximizar o retorno dos negócios externos, ou seja, essa razão deve orientar os órgãos executivos: as gerências técnicas.

A razão comunicativa é baseada no consenso, na vontade da maioria. Essa razão deve orientar os órgãos eminentemente deliberativos: a Assembléia Geral, o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração.

No meio dessas duas razões, está o órgão de ligação entre a deliberação e a execução: a Diretoria.

A autogestão das cooperativas deve manter o equilíbrio entre as razões instrumental e comunicativa. A razão comunicativa orienta a atuação

dos órgãos societários voltados para a fixação e avaliação de metas, limites e diretrizes. A razão instrumental orienta a atuação da máquina administrativa, que, ao realizar suas operações, produz resultados.

Compete à Diretoria realizar a interação entre os órgãos societários e os órgãos operacionais.

O PLC nº 6, de 2003, ignora o equilíbrio entre as razões comunicativa e instrumental podendo afetar o futuro e os negócios do sistema cooperativista.

A alteração do art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971, visa substituir a parte final da atual redação, *1/3 (um terço) do Conselho de Administração*, por *um terço de seus membros*, abrangendo, assim, tanto os membros do Conselho de Administração quanto os membros da Diretoria.

Em um projeto, cujo principal objetivo é modernizar a legislação do sistema cooperativista, não faz sentido estabelecer a obrigatoriedade de renovação para todos os órgãos da administração, uma vez que existem peculiaridades inerentes a cada um, além de poder ser conveniente permitir a recondução de membros de órgãos executivos ou de controle.

Quanto à alteração no art. 56, que trata do Conselho Fiscal, as mudanças principais são: o estabelecimento de um mínimo de três e um máximo de sete membros; o aumento do prazo do mandato para quatro anos; e a obrigatoriedade de renovação de somente um terço dos membros do Conselho, em vez dos dois terços atuais.

Parece-me excessivo um mandato de quatro anos para os conselheiros fiscais. Além disso, não vejo razões para renovar apenas um terço dos membros do Conselho Fiscal. Essas alterações devem ser avaliadas em um contexto mais amplo, onde se rediscuta e se pormenorize as funções dos órgãos administrativos e de fiscalização das sociedades cooperativas.

Por todo o exposto, acredito que são necessárias alterações de forma a modernizar o cooperativismo brasileiro, mas não da forma como aparecem no PLC nº 6, de 2003, que contém voto de aprovação pelo Relator.

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento da legislação que disciplina as sociedades cooperativas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera os **arts.** 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A administração da sociedade cooperativa competirá, conforme dispuser o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria, ou somente à Diretoria.

§ 1º O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, composto exclusivamente de sócios eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus membros, competindo-lhe a alta gestão da sociedade e o controle da direção.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quanto à eleição, mandato e renovação da Diretoria, quando inexistir Conselho de Administração.

§ 3º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração. (NR)”

Art. 2ºO art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.A administração da sociedade cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no mínimo três e no máximo sete membros efetivos, com igual número de suplentes, todos associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a dois anos, sendo obrigatória a renovação de dois terços de seus componentes.

..... (NR)”

Art. 3ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator